



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002707/99-20
Recurso nº. : 138.844
Matéria : IRPJ - Ex: 1996
Recorrente : PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº. : 101-94.942

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1995

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL – MATÉRIAS EXTRAVAGANTES - A impetração de Ação Judicial para discussão da mesma matéria tributada no Auto de Infração, importa em renúncia ao litígio administrativo, impedindo o conhecimento do mérito do recurso, resultando em constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, salvo em relação às matérias extravagantes levantadas em sede de recurso administrativo não objeto da ação judicial.

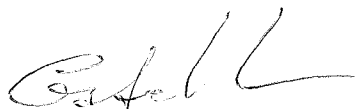
PRELIMINAR – NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – É nula a decisão de primeira instância que não analisa os argumentos apresentados pela impugnante, mormente quando apontada concomitância de recurso administrativo e de ação judicial como razão de decidir, sem que sejam analisadas outras matérias alegadas em sede administrativa e não constantes de decisão judicial.

Recurso voluntário provido.

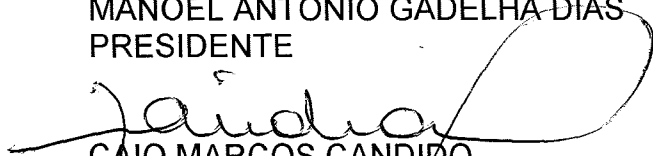
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PNEUTMÁTICOS MICHELIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à DRJ competente para nova decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 15374.002707/99-20
Acórdão nº. : 101-94.942



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 15374.002707/99-20
Acórdão nº : 101-94.942

Recurso nº : 138.844
Recorrente : PNEUTMÁTICOS MICHELIN LTDA.

R E L A T Ó R I O

UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 3.770, de 24 de abril de 2003, de lavra da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, que não conheceu da impugnação ao lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01/08, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1995.

Trata de auto de infração de IRPJ lavrado em revisão interna da declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada pela contribuinte referente ao ano-calendário de 1995, que se baseia na seguinte infração: lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório. Junta os demonstrativos dos valores autuados.

Irresignada com a autuação de que teve ciência em 04 de janeiro de 2000, a contribuinte apresentou em 03 de fevereiro de 2000 a impugnação de fls. 33/41, na qual alega, em síntese, que:

1. que, preliminarmente, “a discussão relativa ao IPC/1990 e seus conseqüentes reflexos, dentre os quais o lucro inflacionário, encontra-se transferida para a esfera judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0033767-8 com liminar concedida”.
2. que em virtude disso e, com base no disposto no artigo 62 do Decreto 70.235/1072, encontra-se o auto de infração ora impugnado maculado pela ilegalidade, pelo que o lançamento deve ser anulado..
3. Afirma que o artigo 426 do RIR/1994 dispõe: “Somente os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de

1991 que deverão ser corrigidos”, após o que deverá ser procedida a sua correção monetária.

4. Em virtude da diferença na interpretação de tal dispositivo legal surgiu a divergência de procedimentos do contribuinte e do Fisco que deu origem a parcela do auto de infração. Apresenta demonstrativo da forma como entende ser o cálculo da correção e da forma como o Fisco entende deva ser (fls. 38 e 37, respectivamente).
5. Em relação à segunda parcela apontada na autuação relativa ao lucro inflacionário do exercício de 1996, correspondente ao saldo credor de correção monetária no valor de R\$ 1.196.742,88, este foi totalmente realizado no próprio período, não tendo diferido o mesmo em exercícios posteriores. Cita que tal valor foi declarado na ficha 06 de DIRPJ apresentada à Secretaria da Receita Federal à época.
6. Afirma que a legislação do IRPJ permite (não é obrigatório) o diferimento da tributação do Lucro Inflacionário para o período em que ele foi efetivamente realizado.
7. que tendo a impugnante realizado integralmente o lucro inflacionário, não há que prevalecer a infração apontada.

H
i
i

Ao final, pugna pela nulidade do auto de infração pela existência de ação judicial tratando do mesmo objeto e, no mérito, requer a desconstituição do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação (fls. 142/144) por meio do acórdão nº 3.770, de 24 de abril de 2003, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

SL

A propositura de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

Impugnação não Conhecida"

O referido Acórdão traz como motivação da decisão, em síntese:

1. que a impugnante impetrou o Mandado de Segurança nº 92.0033767-8, na 19ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 71/128), tendo obtido medida liminar (fls. 129), estando os autos atualmente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sob o nº 93.02.17041-1 (fls. 140/141).
2. que a matéria questionada na ação judicial, dentre outras, tem o mesmo objeto deste processo administrativo, qual seja, o saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar.
3. que a apreciação da peça impugnatória fica prejudicada em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737/1979, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da lei nº 6.830/1980 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03 de 14/02/1996.
4. que nos termos da legislação citada, a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa por parte da contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Ao final a autoridade de primeira instância deixa de conhecer a impugnação apresentada por não haver matéria constante da impugnação administrativa que não tenha sido questionada na ação judicial e declara definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa.

Cientificado do acórdão em 03 de dezembro de 2003, em 29 de dezembro de 2003, irresignado pelo não conhecimento da impugnação apresentada,

o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 152/169), reafirma o contido na impugnação apresentada, inovando, em sede de preliminar, ao requerer a nulidade parcial da decisão recorrida, pelos seguintes argumentos:

1. que a decisão recorrida teria entendido que por ter impetrado o Mandado de Segurança teria renunciado tacitamente ao recurso na esfera administrativa;
2. que “de fato a recorrente reconhece o fato da impetração do referido *writ*, mesmo porque argumentou esse fato em sua defesa na própria impugnação uma vez que o mesmo foi claramente ignorado pela autoridade responsável pelo auto de infração”.
3. assim a recorrente entende ser procedente a referida decisão “somente no que se refere às matérias que foram argüidas no Mandado de Segurança, que de forma alguma abrange a totalidade dos argumentos aduzidos na impugnação e no presente recurso”.
4. Assim, pugna pela nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação em relação a argumentos nela contidos, que não constam do “Mandado de Segurança impetrado pela recorrente e nem poderiam estar visto que se referem especificamente ao auto de infração que foi lavrado vários anos após a propositura daquele *writ*”.
5. que a decisão recorrida não apreciou as seguintes matérias:
 - a. que “somente os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991 deverão ser corrigidos, logo, todo e qualquer valor de Lucro Inflacionário realizado antes do período-base de 1991 deve ser excluído do saldo do Lucro Inflacionário a realizar”;
 - b. avaliar a diferença dos procedimentos do Fisco e da impugnante no cálculo dos valores do saldo da correção monetária do IPC/BTNF em 31 de dezembro de 1991;
 - c. a inexistência de valor diferido de lucro inflacionário do ano-calendário de 1995, posto que o valor do mesmo foi integralmente realizado

Processo nº : 15374.002707/99-20
Acórdão nº : 101-94.942

naquele ano, não tendo a impugnante efetuado qualquer ajuste do lucro inflacionário.

Ao final pugna pela nulidade parcial da decisão recorrida, tendo em vista que a mesma não analisou a totalidade dos argumentos aduzidos na impugnação.

Às folhas 170 encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância deixou de conhecer a impugnação apresentada por entender que a matéria discutida em sede administrativa era a mesma discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0033767-8, que tramitou na 19ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Preliminarmente, a recorrente insurge-se contra a referida decisão por entender que há nos autos do procedimento administrativo matérias distintas daquelas levadas à análise do Poder Judiciário, matérias estas que dizem respeito ao procedimento adotado pela fiscalização na lavratura do auto de infração, o que implica em possíveis diferenças no valor quantificado no lançamento, caso sua argumentação exposta na impugnação fosse considerada válida.

É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro impera o princípio da Unicidade da Jurisdição, isto é, a última palavra na solução de conflitos é do Poder Judiciário.

O Conselho de Contribuintes, órgão administrativo com competência para julgamento de litígios envolvendo obrigações tributárias federais, tem função de depurar os lançamentos tributários visando diminuir o número de casos potencialmente sujeitos à análise do Poder Judiciário.

Quando a mesma matéria tributária é colocada sob análise da instância judicial e da instância administrativa, não resta dúvida que a solução ficará

a cargo do Poder Judiciário. A decisão administrativa não teria qualquer função, nem mesmo a de desafogar o Poder Judiciário, posto que já teria havido sua provocação.

Por economia de recursos públicos e por razoabilidade, havendo discussão judicial de matéria também colocada à discussão de órgão administrativo, este deve declinar de analisá-lo, pois a Administração Pública deverá sujeitar-se, ao final da lide judicial, ao que for decidido naquele Poder.

É nesta linha de orientação que se encontra o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96 ao estatuir que a propositura de qualquer ação judicial do contribuinte contra a Fazenda Nacional, antes ou depois da autuação com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Ocorre que mesmo o ADN citado ressalva que "conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.)."

Ocorre que no presente caso, como bem aponta o recurso voluntário a matérias que não são discutidas no Mandado de Segurança impetrado, por se tratarem de matérias relacionadas à feitura do auto de infração. Considerar o lançamento definitivamente constituído na esfera administrativa sem que haja manifestação acerca dos pontos manifestados às fls. 155 do recurso voluntário, poderia levar a autoridade administrativa a considerar um valor de crédito tributário superior ao efetivamente devido pelo recorrente.

O reconhecimento da existência de concomitância deve se dar em relação àquelas matérias que estejam sendo discutidas nas duas esferas, e somente a elas. Aquelas matérias que não constem do *mandamus* devem ser objeto de manifestação expressa da autoridade julgadora de primeira instância administrativa em seu *decisum*, em razão do que voto no sentido de ACOLHER a preliminar de

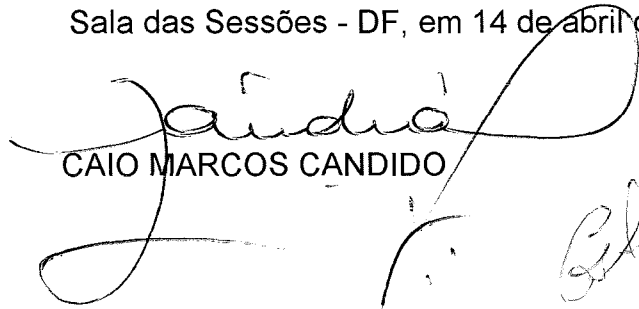


Processo nº : 15374.002707/99-20
Acórdão nº : 101-94.942

nulidade do acórdão DRJ/RJO nº 3.770/2003 e para que sejam, os presentes autos, devolvidos àquela DRJ para que proceda a novo julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO